



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	16327.000344/2005-99
Recurso nº	153.521 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2003
Acórdão nº	105-16.509
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 2003

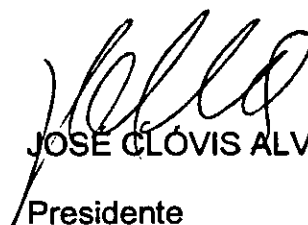
DIREITO CREDITÓRIO - JUROS SELIC - Por força do disposto no artigo 38 da IN SRF nº 210, de 2002, as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar o pedido de restituição.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - A partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, a extinção de créditos tributários por compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Declaração de Compensação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto relatório e voto que passam a integrar o presente julgado .


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator
15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO .

Relatório

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo, São Paulo, consubstanciada no acórdão de nº 16-09.625, de 08 de maio de 2006, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SP).

Trata a lide de Declaração de Compensação através da qual a contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito de R\$ 8.835.265,38 decorrente de pagamento de CSLL efetuado por estimativa em 2002.

De acordo com o despacho decisório de fls. 14/15, exarado pela Deinf/SP, foi reconhecido, tão somente, um crédito de R\$ 5.659.064,35, vez que foram desconsiderados os valores que se encontravam com a exigibilidade suspensa e alterada a aplicação do juros selic relativo à parcela do crédito pleiteado.

Esclareceu ainda a referida unidade administrativa, que, no que tange aos débitos compensados, a DCOMP extingue os débitos, por ocasião da sua entrega, até ulterior homologação do procedimento. Nessa linha, argumentou que os débitos constantes da DCOMP apresentada pela contribuinte foram extintos por compensação em 08 de agosto de 2003, resultando daí que eles, os débitos, encontravam-se vencidos, sujeitos, assim, aos encargos legais pertinentes (multa e juros de mora).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 18/25, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o despacho decisório teria deixado de considerar que, embora o valor indicado tenha sido utilizado para compensar a CSLL relativa ao mês de janeiro de 2002, o vencimento da referida contribuição somente ocorreu 28 de fevereiro de 2002;

- que o Ato Declaratório SRF nº 03/00 é expresso no sentido de que a pessoa jurídica tem direito de acrescer ao valor de R\$ 3.912.635,50 a taxa Selic



correspondente ao mês de janeiro de 2002 (1,53%), bem como o percentual de 1% referente ao mês de fevereiro de 2002;

- que o crédito pleiteado decorreria de pagamentos efetuados durante o ano-calendário, por estimativa, e não de valores com a exigibilidade suspensa;

- que, em 21 de março de 1997, impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0007332-7 objetivando assegurar seu direito líquido e certo de "calcular e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-base de 1997 e subseqüentes, apurando a base de cálculo segundo os critérios da Lei nº 7.689/88 e IN 198/88, afastando-se por consequência a norma do art. 1º da Lei nº 9.316/96", tendo-lhe sido concedida a medida liminar, posteriormente confirmada por sentença concessiva da segurança que continua plenamente em vigor;

- que, justamente porque as decisões proferidas naquele processo lhe asseguraram o direito de deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo, que o saldo negativo da CSLL cuja restituição/compensação foi pleiteada por ela não é aquele indicado na DIPJ/2003;

- que, ao preencher a DIPJ, ela ignorou por completo os efeitos da medida judicial, tal como determina a legislação aplicável, indicando como valor devido de CSLL o montante de R\$ 33.608.071,47, correspondente à CSLL daquele ano-calendário sem os efeitos da medida judicial, tendo ainda os montantes devidos mensalmente e o saldo negativo de CSLL como se inexistentes fosse aquela ação;

- que ao apresentar a Declaração de Compensação, contudo, ela considerou apenas os pagamentos efetivamente realizados, em conformidade com às decisões judiciais;

- que, somando-se os pagamentos efetivos com os pagamentos compensados, ela efetivamente recolheu a título de CSLL durante o ano-calendário de 2002 o montante de R\$ 39.668.366,34, como bem reconheceu o despacho decisório;

- que, por outro lado, ao final do ano-base ela apurou como valor devido a título de CSLL o montante de R\$ 30.833.093,09;



- que, em consequência, teria restado evidente o seu direito de ver integralmente restituído o saldo negativo apurado naquele ano-calendário R\$ 39.668.366,34 (valor efetivamente recolhido ao longo do ano-base) – R\$ 30.833.093,09 (valor que lhe era exigível ao final do ano-base) = R\$ 8.835.273,25, conforme consignado em seu pedido de restituição/compensação;

- que tal valor não teria relação alguma com o valor da CSLL cuja exigibilidade está suspensa por força da decisão proferida nos autos do MS nº 97.0007332-7, no montante de R\$ 2.774.978,38;

- que a comparação entre o valor das antecipações pagas mensalmente e o valor apurado como devido ao final do ano-base somente poderá se dar considerando-se a CSLL dedutível de sua própria base de cálculo, tal como assegurado pela sentença que concedeu a segurança pleiteada, sob pena de se negar validade à decisão judicial proferida;

- que embora a formalização da compensação mediante entrega da Declaração de Compensação somente tenha ocorrido em 08 de agosto de 2003, certo é que ela já havia procedido à compensação relativa aos débitos de janeiro, fevereiro e março de 2003 nas respectivas datas de vencimento, conforme se poderia comprovar através dos documentos que anexou;

- que ela não poderia ser penalizada com o entendimento de que teria efetuado "compensação em atraso" porque apresentou posteriormente a Declaração de Compensação, tratando-se de questão meramente formal;

- que, antes da entrega da Declaração de Compensação, já havia comunicado a Secretaria da Receita Federal as compensações realizadas, mediante apresentação tempestiva da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003;

- que, quando menos, os acréscimos legais somente poderiam incidir até a data da entrega da DCTF mencionada.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e,



através do Acórdão nº 16-09.625, de 08 de maio de 2006, fls. 97/109, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. Conforme Instrução Normativa nº 210/2002 (art. 38), na hipótese de saldo credor da CSLL, o termo inicial dos juros é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração e o termo final é o mês anterior ao da restituição ou compensação.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILIQUIDEZ DOS CREDITOS. Os valores com exigibilidade suspensa não são passíveis de restituição, pois não correspondem a crédito líquido e certo de que trata o art. 170 do CTN, pois pendentes do resultado de ação judicial.

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO. O instrumento legal que extingue os débitos do sujeito passivo é a Declaração de Compensação.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 03 de julho de 2006, conforme documento de fls. 113, a empresa apresentou recurso voluntário em 02 de agosto de 2006 (registro de recepção às fls. 117), através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL NO VALOR DE R\$ 4.352.992,38

- que enquanto o primeiro despacho decisório parte da premissa equivocada de que a compensação se deu já em janeiro de 2002, e unicamente por isso determina a aplicação dos juros de 1% naquele mês, a decisão recorrida reconhece que a compensação apenas ocorreu em fevereiro de 2002, mas lê a IN/SRF 210/02 de modo absolutamente contraditório com as normas legais que a fundamentam;

- que, na primeira decisão, ao calcular os juros incidentes sobre a parcela homologada de R\$ 5.659.064,35, do crédito relativo à base negativa apurada em dezembro de 2002, a própria autoridade administrativa tomou como termo inicial para incidência da SELIC o mês seguinte ao término do período de apuração daquele crédito, ou seja, janeiro de 2003, e, como termo final, o mês anterior àquele em que ela considerou efetuada a compensação (julho de 2003), e a este adicionou a taxa de 1% no mês em que considerou efetivada a compensação com a entrega da DCOMP, isto é, agosto de 2003;



- que, independentemente de qualquer ponderação a este respeito, fundamentando a decisão recorrida apenas no novo regramento introduzido pela IN SRF 210/02, é de se ressaltar que a compensação no caso concreto ocorreu em janeiro de 2002, antes da edição da referida instrução normativa, que só veio a ocorrer em 30 de setembro de 2002, de modo que, mesmo que esta houvesse de fato alterado o regime previsto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 73 da Lei nº 9.532/97, não poderia retroagir para atingir compensações já efetuadas;

- que a análise da IN SRF 210/02 demonstra que a sua correta interpretação aponta no sentido de que, para atualização dos valores relativos à base negativa de CSLL, o termo inicial para cômputo da taxa selic é o mês seguinte ao encerramento do período de apuração e o termo final é o mês anterior àquele em que se der a compensação, o que contudo não afasta a aplicação dos juros de 1% no mês em que a compensação for realizada pelo sujeito passivo (transcreve parte ao art. 38 da instrução normativa em referência);

- que, no caso concreto e nos termos do art. 38 da IN SRF nº 210/2002, se de um lado o termo inicial de incidência dos juros calculados com base na taxa Selic é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração da CSLL, ou seja, janeiro de 2003, de outro, o seu termo final é o mês anterior ao da compensação, ou seja, o próprio mês de janeiro de 2003, sem prejuízo da aplicação de 1% no mês em que realizada a compensação, ou seja, fevereiro de 2003.

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTIMATIVA DURANTE O ANO-CALENDÁRIO

- que, em 21 de março de 1997, impetrou Mandado de Segurança objetivando assegurar seu direito líquido e certo de calcular e recolher a CSLL segundo critérios da Lei nº 7.689/88 e IN 198/88, afastando-se, por consequência, a norma do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, tendo-lhe sido concedida a medida liminar, confirmada por sentença concessiva da segurança que continua plenamente em vigor;

- que, embora as decisões proferidas naquele processo tenham lhe assegurado o direito de deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo, ao preencher



a DIPJ, ignorou por completo os efeitos da medida judicial, tal como determina a legislação aplicável;

- que indicou como valor devido de CSLL o montante de R\$ 33.608.071,47, sem os efeitos da medida judicial, tendo ainda indicado os montantes devidos mensalmente e o saldo negativo de CSLL como se inexistente fosse aquela ação;

- que tanto é assim que o saldo negativo da CSLL cuja restituição/compensação foi pleiteada (R\$ 8.835.273,25) não é o indicado na DIPJ (R\$ 9.630.439,26);

- que, ao apresentar a Declaração de Compensação, contudo, considerou apenas os pagamentos efetivamente realizados, em conformidade às decisões judiciais;

- que, somando-se os pagamentos efetivos com os pagamentos compensados, efetivamente recolheu a título de CSLL durante o ano-calendário de 2002 o montante de R\$ 39.668.366,34, apurando como valor devido a título de CSLL o montante de R\$ 30.833.093,09, restando, assim, o direito de ver integralmente restituído o saldo negativo de R\$ 8.835.273,25;

- que o valor indicado como crédito compensável não tem relação alguma com o valor da CSLL cuja exigibilidade está suspensa por força da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0007332-7, no montante de R\$ 2.774.978,38;

- que a comparação entre o valor das antecipações pagas mensalmente e o valor apurado como devido ao final do ano-base somente poderá se dar considerando-se a CSLL dedutível de sua própria base de cálculo, tal como assegurado pela sentença que concedeu a segurança pleiteada, sob pena de se negar eficácia à decisão judicial proferida;

- que o equívoco do procedimento pretendido pela decisão recorrida resta evidente quando se pretende aplicá-lo a uma hipótese em que ao final do ano-base é apurado saldo de CSLL a pagar, visto que, neste caso, não há dúvida que o valor de R\$ 2.774.978,38 está com a exigibilidade suspensa e, portanto, somente deveria pagar como saldo de CSLL devida no ano-base o valor de R\$ 5.833.093,09;



- que, ao prevalecer o raciocínio da decisão recorrida, nada terá a pagar ao final do processo caso sobrevenha decisão desfavorável, porque o valor em discussão já lhe está sendo antecipadamente retido pela Receita Federal, tomando letra morta as decisões judiciais.

DÉBITOS PAGOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO

- que, embora a formalização da compensação mediante entrega da Declaração de Compensação somente tenha ocorrido em 08 de agosto de 2003, ela já havia procedido à compensação relativa aos débitos de janeiro, fevereiro e março de 2003 nas respectivas datas de vencimento, conforme restou comprovado pelos documentos contábeis juntados quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade;

- que, com a entrega tempestiva da DCTF em que demonstrou a compensação efetuada nas datas de vencimento dos respectivos tributos, o Fisco já tinha conhecimento da operação, de modo que a apresentação posterior da Declaração de Compensação afigura-se como mera formalidade, cujo atraso não pode implicar em penalidade para ela;

- que não se trata de compensação em atraso, como consignou a decisão recorrida, porque a compensação foi feita tempestivamente nas datas de vencimento dos tributos;

- que a DCOMP é um ato declaratório do procedimento efetuado pelo contribuinte e, como tal, seus efeitos retroagem à data da situação declarada pelo sujeito passivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de Declaração de Compensação através da qual a contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito de R\$ 8.835.265,38 decorrente de pagamento de CSLL efetuado por estimativa em 2002.

A unidade administrativa que primeiro analisou o pedido, Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SPO), reconheceu apenas em parte o direito creditório solicitado, em razão dos fatos a seguir descritos.

- foram desconsiderados os valores que se encontravam com a exigibilidade suspensa;

- foi alterada a aplicação de juros selic incidente sobre parcela do crédito pleiteado;

- foi considerada como data de compensação a data em que foi entregue a Declaração de Compensação, razão pela qual os débitos objeto de compensação foram submetidos à incidência dos encargos moratórios previstos em lei (multa e juros moratórios);

- Montante de crédito solicitado: R\$ 8.835.265,38

- Montante de crédito reconhecido: R\$ 5.659.064,35

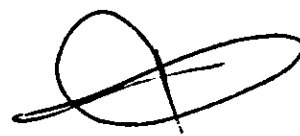
A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, indeferiu a solicitação ali veiculada, ratificando o decidido pela Deinf/SPO.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões, as quais passaremos a apreciar.



COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL NO VALOR DE
R\$ 4.352.992,38

Alega a recorrente que enquanto o primeiro despacho decisório parte da premissa equivocada de que a compensação se deu já em janeiro de 2002, e unicamente por isso determina a aplicação dos juros de 1% naquele mês, a decisão recorrida reconhece que a compensação apenas ocorreu em fevereiro de 2002, mas lê a IN/SRF 210/02 de modo absolutamente contraditório com as normas legais que a fundamentam. Afirma que, na primeira decisão, ao calcular os juros incidentes sobre a parcela homologada de R\$ 5.659.064,35, do crédito relativo à base negativa apurada em dezembro de 2002, a própria autoridade administrativa tomou como termo inicial para incidência da SELIC o mês seguinte ao término do período de apuração daquele crédito, ou seja, janeiro de 2003, e, como termo final, o mês anterior àquele em que ela considerou efetuada a compensação (julho de 2003), e a este adicionou a taxa de 1% no mês em que considerou efetivada a compensação com a entrega da DCOMP, isto é, agosto de 2003. Aduz que, independentemente de qualquer ponderação a este respeito, fundamentando a decisão recorrida apenas no novo regramento introduzido pela IN SRF 210/02, é de se ressaltar que a compensação no caso concreto ocorreu em janeiro de 2002, antes da edição da referida instrução normativa, que só veio a ocorrer em 30 de setembro de 2002, de modo que, mesmo que esta houvesse de fato alterado o regime previsto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 73 da Lei nº 9.532/97, não poderia retroagir para atingir compensações já efetuadas. Afirma, ainda que a análise da IN SRF 210/02 demonstra que a sua correta interpretação aponta no sentido de que, para atualização dos valores relativos à base negativa de CSLL, o termo inicial para cômputo da taxa selic é o mês seguinte ao encerramento do período de apuração e o termo final é o mês anterior àquele em que se der a compensação, o que contudo não afasta a aplicação dos juros de 1% no mês em que a compensação for realizada pelo sujeito passivo; que, no caso concreto e nos termos do art. 38 da IN SRF nº 210/2002, se de um lado o termo inicial de incidência dos juros calculados com base na taxa Selic é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração da CSLL, ou seja, janeiro de 2003, de outro, o seu termo final é o mês anterior ao da compensação, ou seja, o próprio mês de janeiro de 2003, sem prejuízo da aplicação de 1% no mês em que realizada a compensação, ou seja, fevereiro de 2003.



No Relatório do voto condutor da decisão recorrida consta:

[...]

o valor compensado de R\$ 4.352.992,38, consta na DCTF como compensação de base negativa de CSLL sem processo e se refere ao saldo negativo ano anterior de R\$ 3.912.635,50; este valor, no entanto, seria passível de correção de 1%, uma vez que se trata da CSLL do ano-base de 2001, compensada em janeiro de 2002, ou seja, R\$ 3.951.761,86, o que reduz o valor a compensar para o total de R\$ 5.659.064,35.

[...]

Adiante, consta:

[...]

Verifica-se, que a Instrução Normativa nº 210/2002 reporta-se aos mesmos fundamentos de validade mencionados no Ato Declaratório nº 03/2000, quais sejam, § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A Instrução Normativa nº 210/2002 (art. 38) é clara em definir que o termo inicial dos juros, na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, ou seja, janeiro/2002, e que o termo final é o mês anterior ao da restituição ou compensação, ou seja, janeiro/2002.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que aqui estamos tratando de saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2001 que foi utilizado para compensar estimativa referente ao mês de janeiro de 2002 que, por sua vez, compõe o saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2002.

Como se vê, a autoridade julgadora de primeira instância, amparada nas disposições da Instrução Normativa nº 210/2002, manifesta o entendimento de que, no caso vertente, se a compensação é relativa ao mês de fevereiro de determinado ano, caberia, a título de juros selic, somente 1%, visto que, nesse caso, os termos inicial e final, em conformidade com o descrito no referido ato normativo, coincidiria com o mês de janeiro.



À evidência, tal conclusão não pode prosperar, eis que não é exatamente isso que estabelece a Instrução Normativa, até porque, se assim fosse, colidiria de forma frontal com os atos legais que lhe serve de suporte. Com efeito, o *caput* do artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, artigo em que se encontra inserida a descrição dos termos inicial e final para determinação do juro selic, estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

[...]

(GRIFO NOSSO)

Resta indubitável, a' nosso ver, que a interpretação mais apropriada para o disposto no artigo acima transcrito é aquela que converge para a expressa pelo Ato Declaratório SRF nº 003/2000. Ali consignou-se que:

os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Nesta linha, tratando-se de saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2001, entendemos que, nos exatos termos do disposto no Ato Declaratório em comento, a recorrente tem direito à taxa selic do mês de janeiro de 2002 e de mais 1% referente ao mês em que promoveu a compensação (fevereiro de 2002), isto é, tem direito aquilo que requereu em sua peça recursal, devendo, por



consequente, ser restabelecido o valor reduzido pela decisão de primeira instância (R\$ 440.356,88).

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTIMATIVA DURANTE O ANO-CALENDÁRIO

Neste tópico, alega a recorrente que, em 21 de março de 1997, impetrou Mandado de Segurança objetivando assegurar seu direito líquido e certo de calcular e recolher a CSLL segundo critérios da Lei nº 7.689/88 e IN 198/88, afastando-se, por consequência, a norma do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, tendo-lhe sido concedida a medida liminar, confirmada por sentença concessiva da segurança que continua plenamente em vigor. Argumenta que, embora as decisões proferidas naquele processo tenham lhe assegurado o direito de deduzir a CSLL de sua própria base de cálculo, ao preencher a DIPJ, ignorou por completo os efeitos da medida judicial, tal como determina a legislação aplicável. Aduz que indicou como valor devido de CSLL o montante de R\$ 33.608.071,47, sem os efeitos da medida judicial, tendo ainda indicado os montantes devidos mensalmente e o saldo negativo de CSLL como se inexistente fosse aquela ação. Afirma que, tanto é assim, que o saldo negativo da CSLL cuja restituição/compensação foi pleiteada (R\$ 8.835.273,25) não é o indicado na DIPJ (R\$ 9.630.439,26). Não obstante, esclarece que, ao apresentar a Declaração de Compensação, considerou apenas os pagamentos efetivamente realizados, em conformidade às decisões judiciais. Aduz que, somando-se os pagamentos efetivos com os pagamentos compensados, efetivamente recolheu a título de CSLL durante o ano-calendário de 2002 o montante de R\$ 39.668.366,34, apurando como valor devido a título de CSLL o montante de R\$ 30.833.093,09, restando, assim, o direito de ver integralmente restituído o saldo negativo de R\$ 8.835.273,25. Sustenta que o valor indicado como crédito compensável não tem relação alguma com o valor da CSLL cuja exigibilidade está suspensa por força da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0007332-7, no montante de R\$ 2.774.978,38; que a comparação entre o valor das antecipações pagas mensalmente e o valor apurado como devido ao final do ano-base somente poderá se dar considerando-se a CSLL dedutível de sua própria base de cálculo, tal como assegurado pela sentença que concedeu a segurança pleiteada, sob pena de se negar eficácia à decisão judicial proferida; que o equívoco do procedimento pretendido pela decisão recorrida resta evidente quando se pretende aplicá-lo a uma



hipótese em que ao final do ano-base é apurado saldo de CSLL a pagar, visto que, neste caso, não há dúvida que o valor de R\$ 2.774.978,38 está com a exigibilidade suspensa e, portanto, somente deveria pagar como saldo de CSLL devida no ano-base o valor de R\$ 5.833.093,09. Por fim, argumenta que, ao prevalecer o raciocínio da decisão recorrida, nada terá a pagar ao final do processo caso sobrevenha decisão desfavorável, porque o valor em discussão já lhe está sendo antecipadamente retido pela Receita Federal, tomando letra morta as decisões judiciais.

Releva notar, de início, que os argumentos apresentados pela recorrente revelam uma certa contradição, pois, em um primeiro momento ela alega que, apesar de ter obtido provimento judicial em relação à CSLL, preencheu a sua DIPJ indicando os montantes devidos mensalmente e o saldo negativo de CSLL como se inexistente fosse a medida judicial. Momento seguinte, entretanto, argumenta que a comparação entre o valor das antecipações pagas mensalmente e o valor apurado como devido ao final do ano-base somente poderá se dar considerando-se a CSLL dedutível de sua própria base de cálculo, tal como assegurado pela sentença que concedeu a segurança pleiteada, sob pena de se negar eficácia à decisão judicial proferida.

Por relevante, reproduzimos, abaixo, excertos do voto condutor da decisão prolatada em primeiro grau.

[...]

Contudo, a diferença entre o valor pleiteado na DCOMP de R\$ 8.835.265,38 (fls.03) e o valor de R\$ 6.060.294,87 (Despacho Decisório - fls.14), perfaz exatamente o valor R\$ 2.774.978,38, o qual corresponde à diferença da dedução da CSLL de sua base de cálculo, conforme é demonstrado pela Impugnante às fls.87:

Apuração da Contribuição Social devida no ano

Descrição	Sem Medida Judicial	Com Medida Judicial	Exigibilidade Suspensa
Base de cálculo	373.423.016,36	373.423.016,36	
Contribuição Social		-30.833.093,09	30.833.093,09
Base de cálculo	373.423.016,36	342.589.923,27	
Alíquota da CSLL	9%	9%	9%
Contribuição Social	33.608.071,47	30.833.093,09	2.774.978,38

Demonstração do Saldo negativo da CSLL a Compensar



Descrição	Valor
Valor Pago/Compensado por estimativa	39.668.366,34
Valor da CSLL Devida no Ano	-30.833.093,09
Salgo negativo da CSLL a compensar	8.835.273,25

Conforme consta do Despacho Decisório, na DIPJ/2003 (fls.14) o interessado declarou a título de Exigibilidade Suspensa o total de R\$ 3.570.144,39, composto dos seguintes valores mensais:

Mês	Exigibilidade suspensa
jan/02	470.995,97
fev/02	176.879,39
mar/02	637.283,41
abr/02	381.111,48
jun/02	519.109,75
jul/02	298.633,88
ago/02	333.436,32
set/02	204.308,67
out/02	292.187,79
nov/02	256.197,73
dez/02	3.570.144,39

Tomemos, como exemplo, os valores relativos ao mês de janeiro/2002 e verificaremos que o valor de R\$ 470.995,95, indicado nesse mês como sendo "Exigibilidade Suspensa" corresponde à diferença da CSLL pela sua dedução na base de cálculo, conforme cálculos abaixo:

DIPJ/2003 – Valores relativos a Janeiro/2002 (fls.14)

Base de cálculo CSLL	63.380.938,12
CSLL alíquota de 9% - sem medida judicial	5.704.284,43
CSLL alíquota de 9% - com medida judicial	5.233.288,47
Diferença nos valores da CSLL	470.995,96
Exigibilidade suspensa	470.995,97

Conclui-se que no valor total de R\$ 3.570.144,39, que foi indicado na DIPJ com "Exigibilidade Suspensa", está incluído o valor de R\$ 2.774.978,38, relativo à dedução da CSLL de sua base de cálculo (demonstrativo fls.87).

O Código Tributário Nacional prevê a compensação em seu art. 170, determinando que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários



com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Assim, a iliquidez dos créditos torna impossível a compensação. Dessa forma, os valores com exigibilidade suspensa não são passíveis de restituição, pois não correspondem a crédito líquido e certo de que trata o art. 170 do CTN, pois pendentes do resultado de ação judicial.

[...]

Não resta dúvida, portanto, que a recorrente, ao determinar o valor do saldo negativo que pretendeu compensar com débitos supervenientes, calculou a Contribuição Social devida com os benefícios da medida judicial que lhe foi concedida, isto é, reduzindo-a da sua própria base de cálculo.

Diante disso, não nos parece que o decidido em primeiro grau mereça reparo, eis que, como adequadamente afirmado ali, a partir de tal procedimento o saldo negativo apurado passa a conter parcela ilíquida e incerta, vez que a decisão judicial que proporcionou a sua constituição não tem natureza de decisão definitiva. O procedimento adotado pela recorrente, não é demais repetir, viola de forma frontal as disposições do artigo 170 do Código Tributário Nacional, visto que este só autoriza a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública que sejam líquidos e certos.

O argumento da recorrente de que, *prevalecendo o raciocínio da decisão recorrida, nada terá a pagar ao final do processo caso sobrevenha decisão desfavorável, porque o valor em discussão já lhe está sendo antecipadamente retido pela Receita Federal, tornando letra morta as decisões judiciais*, definitivamente não procede. Não se trata aqui, à evidência, de retenção antecipada de qualquer valor, mas, tão somente, de impedimento legal à tentativa de extinção de créditos tributários



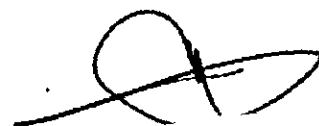
através de compensação. Assim, se, adiante, a decisão final no processo judicial lhe for desfavorável, simplesmente inexistirá crédito contra a Fazenda passível de ser compensado. Em caso contrário, caso a decisão lhe seja favorável, subsistirá crédito que, agora sim, dotado de liquidez e certeza, poderá ser compensado com débitos supervenientes.

DÉBITOS PAGOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO

Afirma a recorrente que, embora a formalização da compensação mediante entrega da Declaração de Compensação somente tenha ocorrido em 08 de agosto de 2003, ela já havia procedido à compensação relativa aos débitos de janeiro, fevereiro e março de 2003 nas respectivas datas de vencimento, conforme restou comprovado pelos documentos contábeis juntados quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade. Argumenta que, com a entrega tempestiva da DCTF em que demonstrou a compensação efetuada nas datas de vencimento dos respectivos tributos, o Fisco já tinha conhecimento da operação, de modo que a apresentação posterior da Declaração de Compensação afigura-se como mera formalidade, cujo atraso não pode implicar em penalidade para ela. Aduz que não se trata de compensação em atraso, como consignou a decisão recorrida, porque a compensação foi feita tempestivamente nas datas de vencimento dos tributos e que a DCOMP é um ato declaratório do procedimento efetuado pelo contribuinte e, como tal, seus efeitos retroagem à data da situação declarada pelo sujeito passivo.

Não nos parece que seja essa a interpretação que se deve dar aos fatos aqui postos em discussão. Trata-se, como se vê, de se definir qual o elemento configurador do momento em que se deu a extinção do crédito tributário por compensação. Tal definição se torna relevante pois, a partir dela é que se poderá definir se os créditos tributários que se pretende extinguir estão ou não vencidos, visto que, nessa segunda situação, isto é, vencidos os créditos tributários, a compensação deve, necessariamente, levar em conta os encargos legais incidentes até a data da extinção.

No caso vertente, trata-se de declaração de compensação apresentada pela recorrente em 08 de agosto de 2003, através da qual se pretendeu extinguir créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro



e março do mesmo ano. Alega a recorrente que a referida declaração teria natureza meramente declaratória e que, no seu caso, na medida em que ela já havia manifestado a intenção de compensar os valores através da DCTF, a Administração Tributária já tinha conhecimento da operação, o que tornaria a apresentação posterior da Declaração de Compensação mera formalidade.

Diante de tal controvérsia, torna-se importante compulsar-se a legislação que disciplina a matéria. Nesse sentido, temos:

Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996

Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, também de 2002)

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.



§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

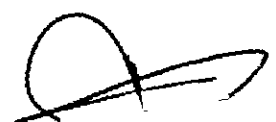
§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal."

Observa-se, assim, que a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, a extinção de créditos tributários por compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Declaração de Compensação).

Diante disso, não nos parece que a argumentação da recorrente mereça guarida, visto que, à evidência, ela colide com o texto legal que disciplina o instituto (compensação). Ressalte-se que a lei é clara ao estabelecer que a COMPENSAÇÃO DECLARADA à Secretaria da Receita Federal EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

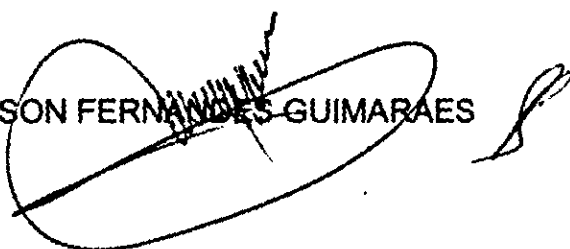
Nota-se, assim, que não se trata de ato de natureza meramente declaratória de situação jurídica pré-existente, como quer crer a recorrente, mas, sim, extintiva de obrigação, submetida à condição resolutória. Sendo assim, não merece reparo a decisão *a quo* quanto a este tópico, eis que, em razão do disciplinamento legal, a compensação só pode ser considerada como juridicamente realizada na data



da apresentação da correspondente declaração, o que, no caso, impõe acréscimos legais aos débitos que se pretendeu extinguir.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer, tão somente, o crédito derivado da extinção feita por compensação em fevereiro de 2002 (R\$ 4.352.992,38), reconhecendo, assim, o montante de R\$ 6.060.294,87 como saldo negativo passível de ser utilizado na compensação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARAES